PROJETO DE LEI Nº 001/2011

DETERMINA A PUBLICIDADE DAS DESPESAS COM GABINETE DE CADA VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinada a publicação e a afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal das despesas com gabinete de cada vereador.

Parágrafo único – As despesas referidas no caput devem ser aquelas com telefone, despesa postal e material de escritório e informática.

Art. 2º – As despesas do gabinete do vereador em ano eleitoral não poderão superar a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pleito.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores.

Objetivando maior transparência nos gastos com gabinete e evitando o descontrole em período eleitoral, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao Plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

PROJETO DE LEI N. 148 / 2010.

EMENTA: DETERMINA A PUBLICIDADE DAS DESPESAS COM GABINETE DE CADA VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1° Fica determinado a publicidade e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal das despesas com gabinete de cada vereador.

Parágrafo Único: As despesas referidas no caput devem ser aquelas com telefone, despesa postal e material de escritório e informática.

Artigo 2° As despesas do gabinete do vereador em ano eleitoral não poderão superar a média dos últimos 12 (doze) meses anterior ao pleito.

Artigo 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Dez-2010-15:36-003529-1/2

Conselheiro Lafaiete, 01 de dezembro de 2010.

Ex.mo Sr.Dr.
Marco Antônio dos Reis Carvalho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que
Pede Deferimento.
Conselheiro Lafaiete, 01 de dezembro de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

Objetivando maior transparência nos gastos com Gabinete e evitando o descontrole em período eleitoral, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2011.

EXPEDIENTE
03 / 03 / 11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2011, que ***Determina a publicidade das despesas com Gabinete de cada Vereador e dá outras providências,*** de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise determina que sejam publicadas as despesas com o gabinete de cada Vereador, por meio da publicação e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal.

Ocorre que o Projeto de Lei em comento padece do vício de formalidade, pois assim dispõe o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> ***"Art. 68 – A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art. 43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara."***

Desta forma, fica claro que a matéria objeto do Projeto de Lei em análise deveria ser legislada sob a forma de Projeto de Resolução.

Por outro lado, a Administração Pública está obrigada a ser *"transparente"*, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..."*[1]

O que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos e convênios.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro,* São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88.

Em 29 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar aos Entes da Federação a "*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*" (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: "*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*" (art. 48-A). A Lei Complementar nº 131, retro mencionada, estabeleceu prazos para a obrigação acima ser cumprida, prazo este ainda não expirado em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Dessa forma é que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete já disponibiliza em seu site (www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br), no link **TRANSPARÊNCIA,** todas as despesas realizadas pelo Legislativo Municipal e não só aquelas referentes às despesas realizadas pelos Gabinetes dos Senhores Vereadores, nos seguintes termos:

> *"DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VISANDO A TRANSPARÊNCIA, EM CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009, QUE ACRESCENTOU DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF).*
>
> - *Quanto à Despesa*
> - *Quanto à Receita*
> - *Gastos com Setores da Câmara*
> - *Gastos com Gabinetes de Vereadores*
> - *Gastos com Pessoal e Folha de Pagamento*
> - *Subsídios dos Vereadores*
> - *Vencimentos dos Servidores da Câmara"*

No item *Gastos com Gabinetes de Vereadores* é possível ao cidadão lafaietense acompanhar todas as despesas realizadas por cada Gabinete, discriminadas mês a mês, especificadas nas seguintes modalidade: *materiais de expediente, serviços postais, cópias xerográficas, gastos com telefone.*

Dessa forma a publicidade que se pretende implantar por meio do Projeto de Lei ora em análise já se encontra em vigência no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por força de Lei Complementar Federal, não havendo necessidade de edição de lei municipal para tratar do mesmo assunto.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/